



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721047/2015-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.035 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRRF
Recorrente SUZETE MORITZ BURD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, conseqüentemente, restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/74) interposto contra o acórdão nº 10-60.762 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (fls. 39/41), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face da lavratura da notificação de lançamento (fls. 6/9) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 40):

*O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, reduzindo o imposto a restituir declarado de **R\$ 17.869,98 para R\$ 6.864,48**, relativo ao ano-calendário 2013, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 e seguintes).*

A notificação de lançamento encontra-se assim motivada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7):

Glosa do valor de R\$ 40.020,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram apresentados documentos relativos à pensão solicitados no Termo de Intimação.

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95; atrs. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, atrs. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 2/26), contestando a glosa da pensão alimentícia declarada, juntando, dentre outros, **(i)** cópia da petição de acordo judicial celebrado em 08/04/2008 e do aditivo ao acordo, firmado em 05/01/2009, nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.01.004500-9, que tramitou na 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 10/14), e **(ii)** extratos de conta corrente (fls. 15/26), visando comprovar os pagamentos realizados.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou a homologação do acordo judicial e do aditivo celebrados, condição legal para a dedução da pensão (fls. 41).

Devidamente intimada por AR da decisão proferida **(07/11/2017)** (fls. 44/45), apresentou **(em 04/12/2017)** Recurso Voluntário (fs. 57/74), insurgindo-se contra as deduções glosadas e requerendo a revisão da decisão recorrida, instruindo o recurso com peças copiadas da ação judicial e autenticadas em cartório (fls. 57/74).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo numeração de folhase atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à análise.

MÉRITO

Da glosa da despesa com pensão alimentícia:

O Recorrente deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 40.020,00 relativo a despesas com pensão alimentícia paga a seus netos Rafael de Albuquerque Maranhão Burd e Ana Carolina de Albuquerque Maranhão Burd, por força de acordo judicial celebrado nos autos de Ação de Alimentos nº 2008.001.004500-9, que tramitou na 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ.

A DRJ/POA, por sua vez entendeu que a dedução foi indevida, pois o Recorrente **não** comprovou haver ocorrido a homologação do acordo celebrado judicialmente.

Tem-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores do benefício fiscal da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos outrora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento fiscal.

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente instruiu a peça recursal com cópia da **decisão judicial homologatória** do acordo celebrado nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.001.004500-9, proferida em audiência de ratificação realizada em 19/06/2008 (fls. 69/71), inclusive já transitada em julgado, suprimindo assim a condição legal para dedução da pensão.

Com efeito, me convenço que os documentos juntados se consubstanciam na complementação de elementos indiciários (prova mínima ou início de prova) carreados outrora, indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, calhando aqui privilegiar o princípio da verdade material.

Por fim, cabe repisar que a juntada dos documentos comprobatórios trazidos, a nosso sentir, teve por escopo único e precípuo contrapor os fundamentos contidos na decisão recorrida, sobretudo pela necessidade de complementação da documentação anteriormente apresentada que, no entender da DRJ/POA, não foi suficiente competente a comprovar o direito a dedução operada.

Logo, restaram atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia, nos termos da legislação de regência, razão pela qual afasto a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer integralmente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 40.020,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2013, exercício 2014.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto